



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000427

Agravo de Instrumento nº 2312099-55.2024.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Decisão monocrática nº 9.659

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO.

Incidente de liquidação de sentença condenatória. Fixação do valor devido a título de alimentos indenizatórios, a ser pago de uma só vez. Insurgência da executada.

- Desistência do recurso. Noticiada transação entre as partes na origem. Prejudicado o mérito recursal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **ESSOR SEGUROS S/A** contra a respeitável decisão de fls. 500/505 dos autos do **INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA** promovido por **LUCIANE ROBERTA CAPELASSO GUIDIU CANO**, de fixação do valor de alimentos indenizatórios em uma única prestação.

Inconformada, a agravante interpôs este recurso com amparo nas razões de fls. 1/17.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Determinado o processamento do recurso com efeito suspensivo da eficácia da decisão recorrida, veio autos petição da agravante com manifestação de desistência do recurso e notícia de celebração de transação entre as partes nos autos de origem.

A desistência do recurso constitui ato jurídico-processual unilateral, que expressa intenção de sustar o inconformismo que inspirara a utilização da via recursal. Pode ser manifestada a qualquer tempo, independe de anuência da parte contrária e torna prejudicado o mérito recursal.

III. Nesses termos, homologo a desistência e **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora